



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15586.002162/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.008 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente SALT LAKE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PARTE DOS SEGURADOS. INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO NO REGIME DO SIMPLES FEDERAL.

Independentemente de opção pelo simples federal, a empresa era obrigada a arrecadar, mediante desconto, e a recolher as contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual,

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ADEÇÃO E DEFERIMENTO RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS LANÇADAS. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Estando comprovada, pela autoridade fiscal, a exclusão do sujeito passivo do regime do Simples, com efeitos sobre as competências lançadas no auto de infração, compete ao sujeito passivo a prova em contrário. Ademais e conforme preceitua a Súmula CARF n° 1, é cabível, no processo administrativo, apenas a apreciação da matéria distinta da constante em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.008 - 2ª Seju/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15586.002162/2008-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Entende-se por salário-de-contribuição do contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria.

Independente de opção pelo SIMPLES, a empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto, e a recolher as contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual, a partir de abril de 2003.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de auto de infração para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social, *relativas às contribuições não retidas e não recolhidas referentes à parte dos segurados contribuintes individuais*. A empresa foi excluída do Simples a partir de 1999, tendo em vista exercer atividade incompatível e foi incluída em tal regime apenas a partir de julho de 2007.

Em impugnação, o sujeito passivo basicamente alegou que **(I)** é empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES desde 29/05/2003, estando regida pela Lei n 9317/96, tendo informado corretamente sua GFIP e não tendo sonegado qualquer valor conforme art. 7º da citada lei; informou que **(II)** foi feito Requerimento para assegurar sua inclusão no SIMPLES desde o ano de 2003; declarou ter **(III)** ajuizado mandado de segurança, no qual teria sido deferida a liminar.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 Inclusão no Simples

Primeiramente, a DRJ tem razão quando assevera que a matéria lançada no presente auto de infração tem características alheias ao mandado de segurança. Com efeito e conforme esclarecido pelo acórdão ora recorrido, o art. 3º da Lei 9317/96 excluía do pagamento mensal unificado a contribuição para a seguridade social relativa ao segurado, vez que estavam abrangidas no regime unificado as contribuições, a cargo da empresa, previstas nos arts. 22 e 22A da Lei 8212/91. As contribuições devidas, relativas à parte dos segurados contribuintes individuais, não estavam abrangidas naquele regime mensal unificado, sendo incensurável a seguinte conclusão:

Ou seja, é devida a contribuição referente a parte do segurado sobre os valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados à empresa ou a título de Pró-Labore independente do enquadramento no Simples.

Em segundo lugar, foi lavrado auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias referentes às competências 01/01/2004 a 31/12/2004, estando claramente demonstrado, pela autoridade fiscal, que a recorrente foi excluída do Simples a partir de março de 1999 (por exercer atividade econômica vedada), com inclusão naquele regime tão-somente após aquelas competências, mais precisamente a partir de janeiro de 2007. Ademais, e ao contrário do que alegou, a recorrente não comprovou que tenha realmente efetuado requerimento de adesão em 2003 e muito menos que tal requerimento tenha sido deferido.

Em sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci